

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

Concorrência nº 002/2016

Processo nº 100/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa em Natal/RN, em terreno situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN, com área de reforma da edificação de 6.853,62m², área de lazer de 900m² e 10.878,88m² de recuperação de pavimentação das áreas externas, em regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, regida pela Resolução Senac nº 958/2012.

RECORRENTE: CERTA – CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o subitem 27.2 do Edital da Concorrência nº 002/2016, “As reclamações e recursos poderão ser interpostas no prazo no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inhabilitação do Proponente, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

2. O recurso foi apresentado no dia 08/11/2016 e, portanto, tempestivo.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica desta Entidade e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades

renw.

e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”¹

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

6. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

7. A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

8. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na prática normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

9. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestável. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

10. Por oportuno, segue a análise do recurso.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

recurso

RELATÓRIO

11. Trata-se o presente de análise do Recurso interposto pela licitante **CERTA – Construções Civas e Industriais Ltda.** no bojo do processo em epígrafe, nas razões demonstradas nas linhas a seguir:

12. Conforme previsto no Instrumento Convocatório, no dia dezenove de outubro do ano de dois mil e dezesseis, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para dar abertura à Concorrência nº 002/2016, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN, com contratação no valor estimado de R\$ 16.452.896,64 (dezesseis milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

13. Das 10 (dez) empresas participantes, oito (8) foram credenciadas.

14. Conforme Ata de Julgamento da Habilitação, expedida e encaminhada pela Comissão através do e-mail cadastrados das licitantes e inserida no site da Instituição no dia 31 de outubro de 2016, foram consideradas habilitadas as licitantes: A. GASPAR CONSTRUTORA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.323.347/0001-87 e INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.181.476/0001-52 e, inabilitadas as empresas:

- **CONSTRUTORA PORTO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.234.418/0001-51, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **TAVARES MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.351.218/00001-32, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).
- **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.051.666/0001-70, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, do Edital;
- **LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.921.704/0001-83, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);

veja

- **CERTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.210.031/0001-89, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **SERPE – SERVIÇOS, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.737.254/0001-50, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii) e item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **TIMES ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.569.027/0001-16, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital); e
- **HASTE HABITAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.694.415/0001-75, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii) e 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).

15. Irresignada, a empresa **CERTA – Construções Civas e Industriais Ltda.**, ora Recorrente, apresentou Recurso dentro do prazo.

16. É o que temos a relatar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

17. A Recorrente alegou em síntese que a decisão que decidiu por sua inabilitação não pode subsistir, pois cumpre todas as exigências do Edital (e suas Erratas) e o ato administrativo afronta dispositivos legais e colide com toda principiologia pela qual o administrador deve se pautar.

18. A Recorrente reiterou os termos pelos quais se deu a sua inabilitação, transcrito, *in verbis*:

“embora tenha se verificado a existência, no quadro técnico da empresa, de engenheiro mecânico, não foi constatada a comprovação da execução dos serviços por meio do acervo correspondente em nome do referido profissional quanto à instalação de ar condicionado e elevador [...], mas, **somente, a indicação de Engenheiro Civil**” bem como “não se verificou indicação de **engenheiro eletricista** e acervo técnico para comprovação da execução dos serviços de subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA”.

verm.

19. Quanto a decisão, aduziu “que o Edital (Errata 01) ao modificar a alínea “e” do 14.1.1.4 não fez tal exigência”. As exigências foram tão somente a respeito de **“profissional(is) de nível superior, engenheiro ou arquiteto”**. Por isso, afirma que existe a comprovação de todos os itens pelos quais foi inabilitada. Anexou certidões.

20. Alegou também que a observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório pela Administração Pública tem caráter obrigatório e, em razão disso, cabe à Comissão a observância do Edital da licitação em referência, sendo que a exigência de engenheiro mecânico ou engenheiro eletricitista se mostra ilegal.

21. Afirmou ainda que, diferentemente do alegado pela Comissão, depreende-se, através da documentação anexa ao Recurso, que a empresa Recorrente, possui como Sócio o Sr. José Walter de Carvalho, e conforme certidões do CREA/RN (1306873/2016 e 1306530/2016), o mesmo é Engenheiro, com data de formação em 20/12/1963, sendo regido pelo Decreto 23.569/1933, tendo, portanto, plena atuação em todos os seguimentos da engenharia. Portanto, pugna que pode ser aferido da “certidão de acervo técnico (PRO-00006606/00), datada de 04/10/2000, que o Sr. José Walter de Carvalho executou obras do empreendimento denominado HOTEL PRAIABELA COSTEIRA, tendo executado, entre outros os itens 1503, 1504, 1505 e 1507, quais sejam: 1503 Elevadores panorâmicos para 14 passageiros, velocidade de 90m/min, para 07 paradas marca SUR; 1504 Elevador convencional para 12 passageiros, velocidade de 60m/min, para 07 paradas marca SUR; 1505 Elevador convencional para 10 passageiros, velocidade de 60m/min, para 07 paradas marca SUR; 1507 Ar condicionado central de 320 TR’s.

22. Menciona que o citado profissional executou, também, outras obras (cita CAT NAT-00003910/05 de 14/06/2005, CAT 139350/2011), das quais lista os serviços relativos à central de ar condicionado de 12 TR e Elevador, sendo, pois, indevida a inabilitação da recorrente pela “ofensa apontada” pela Comissão, uma vez que teria preenchido as exigências do Edital.

23. Quanto ao item “execução de instalações de I (uma) subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA”, aduziu que a Comissão agiu de forma *ilegal* ao afastar a Recorrente da disputa do presente certame, posto que teria executado obras do denominado HOTEL PRAIABELA COSTEIRA, cita CATPRO-00006606/00 de

vetado

04/10/2000, onde consta a execução de uma “subestação abrigada de 600 KVA”. Aduziu, no mesmo sentido, que consta ainda certidão de acervo técnico (NAT-00003910/05) datada de 14/06/2005, onde demonstra que a Recorrente executou obras do hospital de Parnamirim que também possuem “subestação abrigada para transformador em bancada” e transformador 500KVA para subestação abrigada. Cita, ainda, a CAT 139350/201, que aponta para a execução de “montagem eletromecânica subestação 500KVA”.

24. Destaca em seu Recurso, por conseguinte, que o Sr. José Walter de Carvalho, formado em 1963 e sócio da Recorrente (Certidão CREA 1306530/2016), **16**) possui “competência regulamentada pelo Art. 3º da Resolução nº 139/64 e Art. 12 e 25 da Resolução 218/73, ambas do CONFEA e Art. 31 do decreto nº 23.569/33”. Transcreveu as referidas normas e reafirmou que o Sr. José Walter de Carvalho tem “plena atuação em todos os seguimentos da engenharia”, por isso seria irrefutável que a Recorrente possui profissionais aptos a execução de instalações de I (uma) subestação abrigada igual ou superior a 300KVA.

25. Por fim, a Recorrente pede o acolhimento e provimento do Recurso e, consequente, reforma da decisão, considerando-a habilitada a participar do certame.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

26. Em tempo, a licitante **A. GASPAR CONSTRUTORA S/A**, apresentou contrarrazões ao Recurso interposto pela Recorrente. Em síntese, requereu, a respeito da alegativas da Recorrente de que o profissional José Walter de Carvalho está habilitado a executar instalações de subestação abrigada igual ou superior a 300KVA, que não se adentre a questão ora levantada, uma vez que as Certidões de Acervo Técnico juntadas aos documentos de habilitação da Recorrente não pertencem ao citado profissional. Assim, a empresa não teria demonstrado que o Sr. José Walter de Carvalho executou os serviços em questão, nem que este seria detentor de acervo técnico para a execução dos itens citados no subitem 14.1.1.4 alíneas “e”, tópico “ii”.

27. Alegou que a empresa Recorrente não demonstrou em seu quadro técnico, ou mediante contratação futura, ter engenheiro electricista, não comprovou a atestação requerida e deixou de demonstrar ter capacidade técnica para a execução dos itens citados dispostos no subitem 14.1.1.4 alíneas “e”, tópico “ii”. Por tanto, pediu a manutenção da decisão de inabilitação da empresa Recorrente.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO

28. Inicialmente, cumpre informar que cabe à Comissão de Licitação, permanente ou especial, criada oficialmente pela Administração, a função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos a licitação.

29. Nesse sentido, a Comissão entende que o Edital em apreço não coibiu a participação de empresas do ramo da engenharia e arquitetura. Pelo contrário, as exigências para o tamanho e complexidade do objeto foram naturais e razoáveis. As disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, com as Leis que regem as licitações do setor público e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

30. As exigências e os procedimentos, a nosso ver, estão pautados nos princípios constitucionais e administrativos aos quais se sujeitam as Entidades do Sistema S. Assim, não podem subsistir as afirmações feitas pela Recorrente no tocante as decisões proferidas pela Comissão, pois estas têm sido pautadas na boa-fé e no respeito às normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais constantes do ordenamento jurídico brasileiro.

31. Nessa perspectiva, para resposta à irrisignação da Recorrente, primeiramente, é necessário tecer considerações a respeito das regras do Edital acerca da qualificação técnica das licitantes, em virtude das alterações sofridas após sua publicação.

32. Registre-se que quando da publicação do Edital no dia 19/09/2016, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, além dos itens administrativos (Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), Declaração de recebimento do Dossiê e Atestado de Visita ao local), do Proponente foi exigido o seguinte, *in verbis*:

14.1.1.4 Qualificação Técnica: A exigência da documentação relativa à qualificação técnica tem como finalidade comprovar a **capacidade técnica teórica e prática**, para atender qualitativa e quantitativamente ao exigido e limitar-se-á:

[...] *Omissis*

d) **Comprovação do Proponente possuir capacitação técnico operacional** mediante o fornecimento de, no mínimo, **um atestado de capacidade técnica de execução de obra que comprova a aptidão** do Proponente em atividade pertinente e

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte
Rua São Tomé, 444. Cidade Alta, Natal-RN. CEP 59025-030
Tel.: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br

10/11/16

compatível (entende-se por atividade pertinente e compatível qualquer atividade similar à relacionada ao objeto, devendo o Proponente demonstrar **já ter executado serviço similar ao objeto em licitação**) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, atendendo à parcela de maior relevância técnica e valor significativo, fixada no subitem 4.2. O(s) mesmo (s) deverá(ão) **ser fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA ou CAU:**

(i) A comprovação de aptidão poderá ser comprovada através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Entende-se por obra e serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, qualquer obra e serviço, cujo grau de complexidade, tanto do aspecto técnico quanto administrativo, é igual ou superior a da obra objeto da licitação.

(ii) O atestado ou declaração apresentado deverá comprovar, no mínimo:

- Execução ou reforma em edificação com 3.300,00m² (três mil e trezentos metros quadrados) de área mínima construída, com, pelo menos, dois pavimentos, um térreo e um superior, contendo instalações elétricas, hidrossanitárias, dados e voz, águas pluviais e drenagem, SPDA, rede de combate a incêndio e acabamentos de revestimentos;
- Execução ou reforma em edificação, com, no mínimo, 65m³ (sessenta e cinco metros cúbicos) de estrutura em concreto armado em uma mesma edificação;
- Execução ou reforma em edificação com fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 116TR (toneladas de refrigeração) numa mesma edificação;
- Execução de instalações de I (uma) subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA;
- Execução de instalações de I (uma) unidade de elevador para, no mínimo, 4 (quatro) passageiros, com capacidade mínima de 300kg. (Grifos nossos)

33. Registre-se que como se trata de uma exigência à pessoa jurídica do Proponente, seguindo as orientações legais das normas que balizam as contratações públicas, não foi exigida especificação alguma a respeito da **qualificação técnica dos profissionais** responsáveis técnicos pelos trabalhos realizados no escopo dos atestados de capacidade técnica ou declarações.

34. Registre-se, também, que o Edital exigiu a comprovação de execução apenas da parcela de maior relevância, elencada no item "ii" da alínea "d" do subitem 14.1.1.4. Para atendimento deste tópico, foi exigida a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado no CREA ou CAU.**

refor.

35. Quanto à qualificação técnico-profissional indicada a partir da alínea “e”, o subitem 14.1.1.4 do Edital em referência, fez, a princípio, a seguinte exigência, *ad litteram*:

e) Comprovação de o Proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, engenheiro ou arquiteto, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, detentor(es) de atestado(s) ou declaração(ões) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação.

(i) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar devidamente(s) registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados;

(ii) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados, comprovando, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não o próprio Proponente (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) a:

- Execução ou reforma em edificação com 3.300,00m² (três mil e trezentos metros quadrados) de área mínima construída, com, pelo menos, dois pavimentos, um térreo e um superior, contendo instalações elétricas, hidrossanitárias, dados e voz, águas pluviais e drenagem, SPDA, rede de combate a incêndio e acabamentos de revestimentos;
- Execução ou reforma em edificação, com, no mínimo, 65m³ (sessenta e cinco metros cúbicos) de estrutura em concreto armado em uma mesma edificação;
- Execução ou reforma em edificação com fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 116TR (toneladas de refrigeração) numa mesma edificação;
- Execução de instalações de I (uma) subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA;
- Execução de instalações de I (uma) unidade de elevador para, no mínimo, 4 (quatro) passageiros, com capacidade mínima de 300kg.

(iii) É vedada, sob pena de não habilitação, a indicação de um mesmo profissional como responsável técnico por mais de um Proponente. (Grifos nossos)

36. É importante destacar que as alíneas “e” e “h” sofreram alteração em seu texto com a edição e divulgação no 21/09/2016 das ERRATAS nº 01 e 02 ao Edital da Concorrência nº 002/2016, conforme justificativas acostadas aos autos do processo administrativo respectivo.

ver

37. Verifique-se então que, com a edição da ERRATA nº 01, a alínea “e” passou a ter a seguinte redação, *ipsis verbis*:

e) Comprovação de o Proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, engenheiro ou arquiteto, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, detentor(es) de atestado(s) ou declaração(ões) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação.

(i) Comprovação de o Proponente possuir, na data prevista para entrega da proposta, **profissional(is) de nível superior, engenheiro ou arquiteto**, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, respectivamente, **detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico (CAT)** por **execução** de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação, relativo(s) a:”

- Execução ou reforma em edificação com 3.300,00m² (três mil e trezentos metros quadrados) de área mínima construída, com, pelo menos, dois pavimentos, um térreo e um superior, contendo instalações elétricas, hidrossanitárias, dados e voz, águas pluviais e drenagem, SPDA, rede de combate a incêndio e acabamentos de revestimentos;
- Execução ou reforma em edificação, com, no mínimo, 65m³ (sessenta e cinco metros cúbicos) de estrutura em concreto armado em uma mesma edificação;
- Execução ou reforma em edificação com fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 116TR (toneladas de refrigeração) numa mesma edificação;
- Execução de instalações de I (uma) subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA;
- Execução de instalações de I (uma) unidade de elevador para, no mínimo, 4 (quatro) passageiros, com capacidade mínima de 300kg.

(ii) É vedada, sob pena de não habilitação, a indicação de um mesmo profissional como responsável técnico por mais de um Proponente. (Grifos nossos)

38. No que diz respeito a forma de comprovação de vínculo dos **profissionais indicados como responsáveis técnicos**, após divulgação da ERRATA nº 02, a alínea “h” do subitem 14.1.1.4 passou a ter a seguinte redação, *in verbis*:

h) Comprovação de **vínculo empregatício** entre o(s) profissional(is), elecando(s) na letra “e” e “f” e o Proponente, mediante **registro em carteira de trabalho e ficha de registro** da empresa ou mediante apresentação de **contrato** firmado entre o

veja

responsável técnico e/ou preposto e o Proponente ou mediante **contrato de prestação de serviço** devidamente registrado no CREA/ CAU ou mediante apresentação de declaração de contratação futura do profissional detentor da Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentado, acompanhada da anuência do profissional. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social. (Grifos nossos)

39. Por fim, importa-nos, ainda, para entendimento conciso das exigências do Edital, citar as alíneas “n” e “i” do subitem 14.1.1.4, que preceitua o que se segue, *ipsis verbis*:

- n) Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA ou CAU do **responsável técnico que acompanhará a execução do objeto desta licitação.**
- (i) O responsável técnico indicado deverá ser o mesmo dos atestados ou declarações de **capacidade técnico-profissional** apresentados. (Grifos nossos).

40. Fazendo uma leitura bastante objetiva e de simples hermenêutica, à luz das modificações trazidas ao Edital pela ERRATA nº 01, há de se enxergar que o Instrumento Convocatório exigiu que os profissionais indicados como responsáveis técnicos pela execução de obra ou serviços especificados na alínea “e” do subitem 14.1.1.4 deveriam possuir capacidade técnico-profissional comprovada através da apresentação das Certidões de Acervo Técnico – CAT.

41. Por simples inferência, a alegação da Recorrente de que cumpre as exigências do Edital não pode permanecer, conforme se demonstrará nas linhas abaixo.

42. Nos termos da Ata de Julgamento a Recorrente foi inabilitada por não comprovar por meio de Acervo Técnico a execução dos serviços “quanto à instalação de ar condicionado e elevador, conforme item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2, Alteração do Edital), mas, somente, a indicação de Engenheiro Civil”. E, também, por não indicar e apresentar Acervo Técnico para comprovar a “execução dos serviços de subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA”.

43. Ocorre que a Recorrente alega que o Edital, mesmo após a modificação da alínea “e”, não fez exigência de Engenheiro Mecânico e Eletricista, sendo apenas exigido profissional de nível superior, engenheiro ou arquiteto (alínea “e” do item 14.1.1.4). Contudo, tal assertiva carece de técnica de argumentação lógica, pois a

retornar

leitura do Edital deve ser sistematizada e objetiva nesse ponto. Pede-se profissional de nível superior, engenheiro ou arquiteto, capaz de ser responsável *tecnicamente* pela obra ou serviços indicados na alínea “e” do subitem 14.1.1.4.

44. Dentro desta exigência, cabia à licitante interessada no objeto da licitação o conhecimento técnico dos textos normativos do seu ramo profissional e fazer uma leitura interpretativa. Ou seja, se o edital exige apresentação de Acervo Técnico de profissional, engenheiro ou arquiteto, que comprove a execução de *serviços de subestação abrigada igual ou superior a 300KVA, a licitante deve colher o conhecimento técnico necessário* nas normas do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

45. Concernente as competências dos profissionais da área de engenharia e arquitetura, entende-se, por óbvio, que não cabe ao SENAC/RN legislar a respeito do exercício da profissão de Engenheiro ou Arquiteto. De sorte que cabe ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, denominados, respectivamente, Confea e Crea, bem como ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAU/UF. Autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público e constituem serviço público federal, possuem função precípua de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão.

46. Desta forma, não merece prosperar a alegação de que o Edital foi omissivo ou que está eivado de vício de ilegalidade. Em razão disso, não merece guarida a afirmativa de que a Comissão não está agindo em conformidade com o Edital, pois estaria fazendo exigências contraventoras. A Comissão atua em conformidade com o Edital do certame que lhe foi confiado. Observando-o à luz dos princípios da licitação.

47. Ultrapassada essa análise, a Recorrente alega que cumpriu todos os requisitos exigidos no Edital, em razão do Sr. José Walter de Carvalho ter plena atuação em “todos os seguimentos da engenharia”. É bem verdade que o Sr. José Walter de Carvalho, conforme Certidão CREA 1306530/2016, é Engenheiro Industrial Mecânico, CREA nº 160588275-5, com data de formação em 20/12/1963, sendo regido pelo Decreto 23.569/1933, e possui competência regulamentada pelo Art. 3º da Resolução

velw

nº 139/64 e Art. 12 e 25 da Resolução 218/73, ambas do CONFEA e Art. 31 do decreto nº 23.569/33.

48. Contudo, esta Comissão pede vênia para não adentrar nesse mérito, pelo simples fato de que nas documentações apresentadas pela Recorrente para compor a sua documentação habilitatória não se fez constar Acervo Técnico do referido profissional, item exigido inequivocamente na alínea “e” do subitem 14.1.1.4. Segue lista de Certidões de Acervo Técnico da Recorrente:

▫ CAT nº 1304538/2016, em nome do Sr. Jorge Henrique Pinheiro Bezerra de Souza, Engenheiro Civil, CREA nº 210215119-0, com Atestado em nome da Recorrente, tendo por responsável técnico o Sr. Jorge Henrique Pinheiro Bezerra de Souza, fornecido pela pessoa jurídica A3B empreendimentos Imobiliários. Vinculado à ART nº RN201660065973 – instalações elétricas de baixa tensão, do Sr. Jorge Henrique Pinheiro Bezerra de Souza.

▫ CAT nº 01401 – Protocolo nº 00006606/00, em nome do Sr. Marcus Antônio Aguiar Filho, Engenheiro Civil, CREA nº 160588153-8, com Atestado em nome da Recorrente, tendo por responsáveis técnicos os Srs. Marcus Antônio Aguiar Filho, Engenheiro Civil, CREA nº 160588153-8, e José Walter de Carvalho, Engenheiro Industrial Mecânico, CREA nº 160588275-5, fornecido por PRAIABELA - Hotéis e Turismo Ltda. Vinculado à ART nº RN00000045845, do Sr. Marcus Antônio Aguiar Filho.

▫ CAT nº 139350/2011 em nome do Sr. Marcus Antônio Aguiar Filho, Engenheiro Civil, CREA nº 160588153-8, com Atestado em nome da Recorrente, tendo por responsável técnico o Sr. Marcus Antônio Aguiar Filho, Engenheiro Civil, CREA nº 160588153-8, fornecido pela Prefeitura do Município do Natal. Vinculado à ART nº RN00000068436 do Sr. Marcus Antônio Aguiar Filho.

▫ CAT nº 828, Protocolo nº 00003910/05, em nome do Sr. Marcus Antônio Aguiar Filho, Engenheiro Civil, CREA nº 160588153-8, com Atestado em nome da Recorrente tendo, por responsáveis técnicos os Srs. Marcus Antônio Aguiar Filho, Engenheiro Civil, CREA nº 160588153-8, e José Walter de Carvalho, Engenheiro Industrial Mecânico, CREA nº 160588275-5, fornecido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte. Vinculado à ART nº E00061347 do Sr. Marcus Antônio Aguiar Filho.

▫ CAT nº 139606/2011, em nome do Sr. Marcus Antônio Aguiar Filho, Engenheiro Civil, CREA nº 160588153-8, com Atestado em nome da Recorrente, tendo por responsável técnico o Sr. Marcus Antônio Aguiar Filho, Engenheiro Civil, CREA nº 160588153-8, fornecido pela Prefeitura do Município do Natal. Vinculado à ART nº RN0000E00085880 do Sr. Marcus Antônio Aguiar Filho.

▫ **CAT nº 139509/2011**, em nome do Sr. Marcus Antônio Aguiar Filho, Engenheiro Civil, CREA nº 160588153-8, com Atestado em nome da Recorrente, tendo por responsável técnico o Sr. Marcus Antônio Aguiar Filho, Engenheiro Civil, CREA nº 160588153-8, fornecido pela FUNCERN. Vinculado à ART nº RN0000E00125023 do Sr. Marcus Antônio Aguiar Filho.

49. Nesse sentido, não pode prosperar a tese de que o profissional Sr. José Walter de Carvalho, Engenheiro Industrial Mecânico, tenha executado sequer uma das exigências do Edital sem a apresentação pela licitante, ora Recorrente, da respectiva **CAT expedida em seu nome**. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional (art. 49 da Resolução 1025/2009 – CONFEA).

50. A documentação anexada ao processo mostra que todas as CAT's juntadas estão em nome dos Srs. Marcus Antônio Aguiar Filho, Engenheiro Civil e Jorge Henrique Pinheiro Bezerra de Souza, Engenheiro Civil. Inclusive, em cumprimento a alínea "n" do subitem 14.1.1.4 do Edital, estes dois profissionais foram indicados como responsáveis técnicos pelos serviços (fls. 129 e 184), mesmo não tendo competência técnica nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica, corroborando a decisão da Comissão pela não habilitação.

51. Vale citar a respeito da capacidade técnico-profissional das licitantes, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 – CONFEA). Nesse sentido o Edital é claro. A licitante deveria ter apresentado no momento oportuno todas as documentações exigidas para comprovar que em seu quadro técnico existem profissionais, conforme atribuições legais regulamentadas pelos Conselhos de Classe. Não cabendo, agora, a realização de adendo ou juntada de documentos.

52. É possível, até, que o profissional Sr. José Walter de Carvalho seja detentor de CAT à comprovação da execução dos serviços. Contudo, não houve por parte da Proponente a apresentação de documento no momento da entrega dos envelopes contendo a Habilitação. Igual critério foi utilizado pela Comissão para inabilitar outras licitantes, em assonância as disposições editalícias.

veja

53. A apresentação de documentos, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei 8.666/1993: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o Edital que estabelece as regras específicas de cada licitação.

54. Analisando o feito, verifica-se que a empresa Recorrente não foi habilitada no procedimento licitatório, pois deixou de comprovar requisitos indispensáveis, não podendo fazê-lo, sob pena de ferimento da isonomia.

55. Em certames da Administração Pública, quanto a inabilitação pela ausência de documentos, vemos as seguintes decisões:

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. **DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES PRECONIZADA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO**". (Apelação e Reexame Necessário Nº 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, julgado em 11/04/2012). (Grifos apostos)

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. Inexistente adjudicação do objeto do procedimento licitatório, não há falar em preclusão da fase de habilitação, sendo possível a análise da regularidade da documentação apresentada, **diante do manifesto desrespeito as exigências editalícias**. EDITAL. ELABORAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Tendo a Administração, no uso de sua discricionariedade, requisitado do profissional licitante a publicação de livros, mostra-se possível sua exigência, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, já que inexistente flagrante ilegalidade. Inclusive, eventual dispensa na apresentação de livros poderia causar desequilíbrio na competitividade do certame, gerando clara situação de injustiça com aqueles que abdicaram do processo licitatório em razão de tal exigência. LICITAÇÃO FRACASSADA. Não tendo nenhum licitante cumprido a exigência de apresentação acerca da publicação de livros, acabando por todos serem desclassificados, mostra-se oportuna a realização de novo certame licitatório, como forma de manter a competitividade do certame licitatório diante daqueles que

veja

eventualmente tenham abdicado da licitação. Assim, mostra-se correto o ato que declarou fracassada a licitação. Apelo desprovido”. (Apelação Cível N° 70026533711, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 16/12/2009). (Grifos apostos)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO HA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA HIPÓTESE DE, EM JULGAMENTO, A COMISSÃO COMPETENTE DETERMINAR A INABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO COMPROVOU A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA POR MEIO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA”. (6 FLS.) (Mandado de Segurança N° 70003806668, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 05/04/2002).

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas** no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”. (Grifos apostos)

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INABILITOU EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO POR NÃO TER APRESENTADO “CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA”. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO CUJA AUSÊNCIA IMPLICOU NA SUA INABILITAÇÃO, SENDO QUE O REFERIDO ATESTADO NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS DA IMPETRAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCLUÍDO. LIMINAR NEGADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há prova de que a empresa impetrante tenha apresentado “atestado de capacidade técnica em nome da empresa”, cuja ausência implicou na sua inabilitação, à Comissão Permanente de Licitação, e o referido atestado não foi juntado à impetração. 2. A existência de “Certidão de Acervo Técnico” emitida pelo CREA em favor de Engenheiro Agrimensor, muito embora este seja contratado pela empresa na qualidade de responsável técnico, não supre a exigência editalícia referente à apresentação de “certidão de capacidade técnica em nome da empresa”. 3. **O edital do certame exige ambos os documentos, em itens distintos, de modo que a apresentação de um não supre a ausência de outro. Ora, não tendo a empresa licitante comprovado preencher os requisitos exigidos pelo edital, não há que se falar em ilegalidade do ato que a inabilitou no procedimento licitatório.** 4. A autoridade impetrada, o Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, apresentou documentos que comprovam que o objeto da licitação que a agravante/impetrante pretende suspender ou anular já foi adjudicado à empresa vencedora do certame, inclusive com a celebração de contrato, sendo temerária a concessão de liminar após a conclusão do procedimento licitatório. Aliás, a decisão impugnada, que

inabilitou a empresa agravante/impetrante, data de 30/05/2012 e o mandamus somente foi manejado somente em 23/08/2012, quando já adjudicado o objeto da licitação e firmado o contrato com a Administração. 5. Agravo conhecido e improvido. Decisão mantida". (TJ-PI - MS: 201200010054874 PI, Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes, Data de Julgamento: 10/01/2013, Tribunal Pleno). (Grifos apostos)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MODALIDADE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBJETO. OBRA INFRAESTRUTURAL DE DRENAGEM PLUVIAL. EXIGÊNCIA ENDEREÇADA ÀS LICITANTES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL CONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.666/93. REQUISITO INSERTO NO EDITAL. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE DA LICITANTE E DO INTERESSE PÚBLICO. SATISFAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO. PRAZO RECURSAL. FLUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO. EQUIDADE. MODULAÇÃO". 1. De conformidade com as regras insertas no artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06, disponibilizado o ato judicial no órgão oficial, reputa-se publicado no dia seguinte, determinando que o prazo recursal somente comece a fluir no primeiro dia útil subsequente (CPC, art. 184, § 2º), resultando dessa regulação e observada a forma de contagem do prazo dela derivado que, interposto o agravo dentro do prazo legalmente assinalado, supre o pressuposto objetivo de admissibilidade atinente à tempestividade, ensejando que seja conhecido. 2. Consubstancia verdadeiro truismo que a licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante o preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da concorrente e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, resguardados o caráter competitivo e seletivo, a impessoalidade, legalidade e moralidade do procedimento (Lei nº 8.666/93, art. 3º). 3. O edital que, destinando-se a regular o procedimento seletivo destinado à contratação de empresa de engenharia capacitada a executar obra de infra-estrutura de drenagem pluvial em área pública, estabelece como exigência endereçada às licitantes que apresentem atestados de capacidade técnica-operacional acompanhados das devidas ART 's - Anotações de Responsabilidade Técnica de obras similares já executadas, conforma-se com o legalmente estabelecido, porquanto ampara-se nos princípios da legalidade e da finalidade, e, não inibindo a competição, resguarda a segurança jurídica da contratação e o interesse público por estar destinada a resguardar o ente licitante quanto à execução do objeto licitado. 4. **A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes não se confunde ou se satisfaz com a capacidade técnico-profissional dos seus responsáveis técnicos, à medida que a qualificação profissional do responsável técnico não é**

ver

garantia de que a empresa à qual integra os quadros permanentes também seja capaz de gerir a obra e aplicar os recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento do objeto licitado, daí porque a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/DF para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, apesar de compor o acervo técnico da pessoa jurídica à qual o profissional integra os quadros permanentes (Resolução n. 317/86 - CONFEA), não se presta à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa em sede de procedimento licitatório. 5. A licitação, destinando-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, visa possibilitar ao ente licitante a seleção, dentre as diversas empresas habilitadas e fornidas de condições para fomentar os bens ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulara a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade, segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação da concorrente, comprove que já executara obra ou serviço compatível com o licitado como forma de ser apreendido que será apta a ultimar o contrato se eventualmente se sagrar vencedora, preservando-se, assim, o interesse público (Lei das Licitações, art 30; CF, art. 37, XXI). 6. Quando a Constituição Federal prescrevera que os contratos firmados pela administração pública devem se revestir de segurança jurídica, com maior razão porque neles se manifesta claro o interesse público, fazendo-se exigíveis a comprovação da qualificação técnica e econômica dos proponentes, ostentando esse postulado axiológico fundamental força normativa suficiente para vincular o legislador ordinário, bem como o aplicador e o intérprete da lei, os quais devem zelar pela aferição da aptidão e idoneidade do proponente quanto ao conteúdo da proposta sem que essa cautela encerre violação à isonomia que rege o procedimento licitatório. 7. Os honorários advocatícios, de conformidade com o critério de equidade ponderado com os parâmetros legalmente delineados, devem ser mensurados em importe apto a compensar os trabalhos efetivamente executados pelo patrono da parte não sucumbente, observado o zelo com que se portara, o local de execução dos serviços e a natureza e importância da causa, não podendo ser desvirtuados da sua destinação teleológica e serem arbitrados em importe desconforme com os parâmetros fixados pelo legislador (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º). 8. Agravo retido não conhecido. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime". (TJ-DF - APC; 20130110643689 DF 0003528-65.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 05/11/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/11/2014 . Pág.: 129). (Grifos apostos)

"Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os **requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido**". (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010). (Grifos apostos)

veja.

56. Logo, a Comissão não agiu de forma *ilegal* ao afastar a Recorrente da disputa do presente certame. Mas, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, pois não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

57. A inabilitação da empresa é inconteste, pois o edital definiu de modo preciso quais os documentos deveriam ser acostados pelas licitantes. Pressupõe-se que qualquer licitante que participe de um processo licitatório aceita as regras impostas pelo Edital.

58. Nesse sentido, a Comissão entende acertada a decisão que proferiu acerca da inabilitação da Recorrente em todos os seus termos.

59. Após justificativas e fundamentações apresentadas, a Comissão submete o RECURSO interposto à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando que:

- a) receba o recurso apresentado pela licitante **CERTA – Construções Cíveis e Industriais Ltda.**, tendo em vista que a sua peça cumpriu todos os requisitos de admissibilidade recursal; e,
- b) no MÉRITO, não acolha as razões recursais da Recorrente, negando Provimento ao respectivo Recurso Administrativo, mantendo a decisão da Comissão.

Natal/RN, 24 de novembro de 2016.



Vivianne Cunha Monteiro Dias
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Senac/RN